

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

LEI Nº 100/2005

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Resolução nº 105 do CONANDA, datada de 15 de junho de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA - MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art.1°. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da, criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º. Os órgãos criados por esta lei funcionarão como órgãos deliberativos da política de promoção dos diretos da criança e do adolescente, contraladores das ações no âmbito municipal, no sentido da implementação desta mesma política e são responsáveis por fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º. O atendimento dos direitos da criança e-do adolescente no Município se efetivará através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, cultura, lazer, profissionalização e outras. assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantido através dos sequintes óraãos:

I – Conselho Muricipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos do Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2°. Fica criado no Município, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à



execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas na Lei nº 8.069/90.

§ 1º. O Conselho dos Direitos da Crianca e do Adolescente integra a estrutura de Governo do Município, gozando de total autonomia competência; às matérias de sud § 2°. As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade

absoluta à criança e ao adolescente. § 3°. Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Publico para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei

nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 3°. Na forma do disposto no art. 89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em

aualauer hipótese.

Parágrafo Único. Caberá à administração municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

SECÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 4°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente do Município de Buritirana, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei.

II – Formular a política municipal de atendimento integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, das zonas urbana e rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais.

 III - zelar pela execução dessa política, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e aplicação dos

 IV – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, de Município de que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



V – articular e integrar as Entidades governamentais e nãogovernamentais, com trabalhos vinculados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

 VI – Divulgar todas as informações sobre a realidade da criança e do adolescente no Município;

VII – Informar a sociedade sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente:

VIII – estabelecer permanente entendimento com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e adolescente;

IX - manter o vínculo de cooperação com o Conselho
 Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

 X - incentivar os profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidas no atendimento direto a criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;

XI – fazer visitas a delegacias de polícia e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que se julgar convenientes;

XII – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar:

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação.

XIII – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto;

XVI – manter intercâmbio com entidades públicas ou particulares, locals, regionals, nacionals internacionals envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabível, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII – dar posse aos membros do Conselho tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

XIV - dar posse aos seus membros e elaborar seu regimento interno.

XV – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

XVI – dar posse a seus membros nos termos de seu regimento interno.



SEÇÃO III DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 5°. O Poder Executivo fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica para este fim.

§ 1°. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros:

§ 2°. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO IV DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 6°. Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicadas seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 7°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

 1 – 03 (três) membros representando o Poder Público indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – 03 (três) membros indicados pelas organizações representativas da Sociedade Civil organizada.

§ 1°. De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§ 2°. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8°. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à



manifestação expressa por ato designatório da autoridade

competente.

§ 1°. O afastamento de representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho:

§ 2°. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente

ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SECÃO II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 9°. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1°. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no

âmbito territorial correspondente;

§ 2°. A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3°. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á

da sequinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60

dias antes de término do mandato;

b) b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de

assembléia especifica.

§ 4°. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de

seus membros para atuar como seu representante;

§ 5°. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 6°. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da

sociedade civil.

Art. 10. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois)

Parágrafo Único - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da



organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 12. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

l- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III- Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV-Conselheiros Tutelares:

V- Os condenados por sentença transitada e julgada, pela prática de

crime ou contravenção.

Parágrafo Único. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Publico e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca com jurisdição neste Município.

Art. 13. Os representantes do governo e das organizações da sociedade

civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

 I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo

art.4°, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

SEÇÃO IV
DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art.14. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS



SECÃO I DO REGIMENTO INTERNO

Art. 15. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu regimento interno onde definirá o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência,

comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

 II - a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada; III - a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos:

 IV – a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a

participação da população em geral;

 V – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros:

VI — a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido

previamente incluídos em pauta;

VII – o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em

pauta:

XI - a forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária:

XII - a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XIII - a forma como serão feitas as deliberações e votações das

matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do

órgão público quando se fizer necessário.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 16. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:



1 - o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da crianca e do adolescente traçada.

Art. 17. Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro,

considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo Único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir-a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da

Crianca e do Adolescente.

Art.18. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1°. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei n° 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da

Criança e do Adolescente;

§ 2º. Serão negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederão registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4°. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programo, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 19. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro nos Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do



Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis na forma da Lei.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 21. Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art. 22. Compete ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

 I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

 II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

 II – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

 IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

 V – Administrar os recursos específicos para o programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 23. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

a) no mínimo 1% da receita do FPM(Fundo de Participação dos Municípios) destinado ao Município, a ser repassado automaticamente na conta do Fundo;

 b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

c) doações de pessoas físicas e jurídicas;

d) legados;

e) contribuições voluntárias;

n produtos de aplicações dos recursos disponíveis;

g) produtos de venda de materiais; publicações e eventos realizados;

h) valores de multa provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei.

 por outro recurso que lhe forem destinados, recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente. § 1°. Não se inclui no percentual previsto na alínea "a" deste artigo, os recursos destinados à estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar. § 1°. O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 24. Fica criado 01 (um) Conseiho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica e funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

§ 1°. O Local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar será

determinado pelo Conselho Municipal de Direitos;

§ 2º. A criação de novos Conselhos Tutelares dependerá de prévia aprovação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 25. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. Para cada Conselho haverá igual numero de

suplentes, respeitada a ordem de votações.

Art. 26. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente e especificamente:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, 1 a VII, todos da Lei

Federal 8069/90.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, Lei Federal 8069/90.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

 a- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b-Representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de

descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente:

V – Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no Art.. 101, I a VII para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art.. 95

da Lei 8069/90;

VIII - Expedir notificações;



IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou

adolescente quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para o plano de programas de atendimento dos direitos da criança do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos

direitos previsto no Art.. 220, § 3°, II da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder:

XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que são afetos;

XIV - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros

Municípios.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 27. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade igual ou superior a 21 anos no ato da candidatura;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - possuír no mínimo diploma de 1º grau;

V – reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos no trato com

crianças e adolescentes.

Art. 28. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designadas pelo CMDCA.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho dos Direitos promover registro individual das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 29. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho

Tutelar será presidido e fiscalizado na forma da Lei.

SEÇÃO IV

DA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 30. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, presumindo sua idoneidade moral e assegurando-lhe prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 31. Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato no Conselho Tutelar, os Conselheiros não serão funcionários públicos do quadro da Administração municipal, más receberá uma remuneração equivalente à remuneração prevista em lei para o cargo de auxiliar de administração.

Parágrafo Único. O Servidor público em exercício de mandato de Conselheiro, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função,

podendo optar pela sua remuneração.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS



Art. 32. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime ou contravenção, bem como falta de forma injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano. Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando

posse imediata ao primeiro suplente. **Art. 33.** São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados,

tio, sobrinho, padrastos, ou madastra e enteado.

Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. No prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação desta lei, os Conselheiros do CMDCA se reunirão para elaboração e ou revisão e adaptação do Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado dentro de 30 (trinta) dias após a elaboração.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

se reunirá no mínimo uma vez a cada 30 (trinta) dias.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar poderão solicitar servidores públicos para suas atividades de apoio técnico e administrativo.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal que dispõe

sobre as políticas dos direitos da Criança do Adolescente.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, EM 22
DE DEZEMBRO DE 2005.

JOSÉ WILIAM DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL